



Resolução CRP11 Nº 01/2019.

Disciplina e estabelece regulamentação dos parâmetros sobre atuação do (a) psicólogo (a) no Sistema Único de Saúde, na Saúde Suplementar e sistemas correlatos para prestação de serviços psicológicos de caráter ambulatorial, de atendimento psicoterapêutico, de atendimento clínico, de atendimento psicossocial e atendimentos correlatos, bem como dá outras providências.

O **CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 11ª REGIÃO**, com jurisdição no Estado do Ceará, por seu Conselheiro Presidente, referendadas pelo Plenário e, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei Nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, pelo Decreto Nº 79.822, de 17 de junho de 1977, bem como pelos diplomas legais complementares e,

CONSIDERANDO a necessidade do Conselho Regional de Psicologia de orientar a categoria quanto às providências que podem ser tomadas a respeito desta matéria de modo a preservar a razoabilidade da prestação de serviços psicológicos desta natureza, bem como para orientação e fiscalização profissional;

CONSIDERANDO a autonomia da Psicologia como ciência e profissão;

CONSIDERANDO os termos dispostos no Código de Ética Profissional do Psicólogo em vigência e os diplomas legais pertinentes;

CONSIDERANDO os termos dispostos na Resolução CFP nº 01/2009 do Conselho Federal de Psicologia que versa sobre os registros de atendimentos psicológicos ou outra normativa de mesmo teor que venha a substituir;

CONSIDERANDO as garantias previstas no Art. 4ª, item 1, alínea a), item 2, item 5 e item 6, todos do DECRETO Nº 53.464, DE 21 DE JANEIRO DE 1964 que regulamenta a Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, que dispõe sobre a profissão de psicólogo.

CONSIDERANDO a aprovação desta normativa na reunião plenária de 25 de janeiro de 2019.

1



RESOLVE:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 1º. Embasado nos princípios da universalidade, da integralidade e da equidade, bem como fundamentado nos preceitos éticos e técnicos da Psicologia, o (a) profissional psicólogo (a) deverá atuar com vistas a oferecer os serviços psicológicos adequados e pertinentes para cada tipo de demanda dos (as) pacientes/clientes/usuários (as) na prestação dos citados serviços de que trata esta normativa.

CAPÍTULO II – DAS PRERROGATIVAS DE ENCAMINHAMENTO E DECISÃO DE MÉRITO SOBRE A OFERTA DOS SERVIÇOS PSICOLÓGICOS.

Art. 2º. É de competência exclusiva dos (as) profissionais psicólogos (as), mediante fundamentação nos preceitos éticos e técnicos da profissão, o julgamento de mérito sobre a pertinência ou não de oferta de serviços psicológicos para cada tipo de demanda de Psicologia dos (as) pacientes/clientes/usuários (as) no âmbito público e privado.

2

§ 1º. Em desdobramento das prerrogativas previstas na legislação da profissão, cabe aos (às) psicólogos (as) avaliarem a confirmação ou não das demandas hipotéticas de serviços psicológicos encaminhados por outros (as) profissionais para os (as) pacientes/clientes/usuários (as) no âmbito público e privado;

§ 2º. Cabe aos (às) psicólogos (as) avaliarem sobre o início, a continuidade ou a interrupção na prestação de serviços psicológicos encaminhados por psicólogos (as) ou por outros (as) profissionais para os (as) pacientes/clientes/usuários (as) no âmbito público e privado;

§ 3º. Caso o Sistema Único de Saúde (SUS), as operadoras de Planos Privados de Saúde vinculados à Saúde Suplementar e sistemas correlatos venham a determinar profissionais de regulação do acesso aos serviços de Psicologia, estes profissionais deverão ser, preferencialmente, psicólogos (as).

§ 4º. Havendo profissional de regulação ao acesso aos serviços psicológicos com profissão diversa do (a) profissional psicólogo (a), deve o Sistema Único de Saúde (SUS), as operadoras de Planos Privados de Saúde vinculados à Saúde Suplementar e sistemas correlatos atenderem as seguintes disposições:

- a) O (a) profissional de regulação do acesso que possuir profissão diversa de psicólogo (a) é legal e tecnicamente incompetente para julgar mérito sobre serviços psicológicos



- aos (às) pacientes/clientes/usuários (as) no âmbito público e privado e, por esta razão, cabe unicamente, encaminhar sem obstáculos administrativos demandas hipotéticas ou documentalmente confirmadas de Psicologia para avaliação do (a) psicólogo (a) vinculado/credenciado/conveniado;
- b) O (a) profissional psicólogo (a) que receber o encaminhamento deverá, sempre que possível, fornecer devolutiva para o (a) profissional de regulação do acesso de forma a respaldar a pertinência ou não do mérito sobre serviços psicológicos para os (as) pacientes/clientes/usuários (as) requisitantes e para o (a) profissional que fez o encaminhamento no âmbito público e privado, bem como registrar tal devolutiva em prontuário.
- c) O (a) profissional de regulação do acesso que possui profissão diversa de psicólogo (a), legal e tecnicamente incompetente para julgar mérito sobre serviços psicológicos dos (das) pacientes/clientes/usuários, que tomar decisão sobre o mérito do acesso/restricção dos serviços mencionados nesta normativa responderá civil e penalmente, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO III - DO ESTABELECIMENTO DE CONTRATOS DE RESPONSABILIDADES (ADMINISTRATIVAS E TERAPÊUTICAS) SOBRE A OFERTA DOS SERVIÇOS PSICOLÓGICOS.

3

Art. 3º. É de responsabilidade do (a) psicólogo (a) a celebração do contrato terapêutico e contrato administrativo sobre a oferta de serviços psicológicos para cada tipo de demanda de Psicologia dos (as) pacientes/clientes/usuários (as) no âmbito público e privado.

§1º. Para os fins desta resolução, compreende-se contrato terapêutico a negociação dialogada e realizada entre profissional com os (as) pacientes/clientes/usuários (as) acerca dos moldes, da organização, vinculação, sigilo e corresponsabilidades pertinentes sobre os serviços psicológicos prestados no âmbito público e privado.

§2º. Para os fins desta resolução, compreende-se contrato administrativo (direitos e deveres) o documento celebrado entre profissional e os (as) pacientes/clientes/usuários (as) no âmbito público e privado, contendo a formalização sobre os tipos de serviços prestados, periodicidade, responsabilidades das partes, remuneração quando se aplicar, tempo de atendimento quando se aplicar e outras garantias contratuais previstas na legislação em vigência.



§3º. Caso haja legislação em vigência que preveja termos relativos ao contrato administrativo (direitos e deveres), deve o (a) psicólogo (a) evidenciar tais garantias para os (as) pacientes/clientes/usuários (as) por meio de ciência por escrito.

CAPÍTULO IV - TEMPO MÉDIO DE ATENDIMENTO GARANTIDO E PRERROGATIVAS DESTA NATUREZA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PSICOLÓGICOS.

Art. 4º. – O (a) psicólogo (a) possui a prerrogativa legal e técnica de reservar o tempo mínimo de 45 (quarenta e cinco) minutos para cada atendimento de pacientes/clientes/usuários (as) com o objetivo de realizar os seguintes procedimentos:

- a) atendimento psicológico com escuta qualificada e intervenções pertinentes;
- b) registro em prontuário individual ou multiprofissional;
- c) encaminhamento de procedimentos administrativos e burocráticos demandados na rotina existente para a prestação de serviços psicológicos no Sistema Único de Saúde (SUS), nas operadoras de Planos Privados de Saúde vinculados à Saúde Suplementar e nos sistemas correlatos;
- d) É garantido o intervalo entre os atendimentos quando assim se fizer necessário por parte do (a) profissional.

4

§1º. Entende-se por atendimentos psicológicos citados nesta normativa o conjunto sistemático de procedimentos, por meio da utilização de métodos e técnicas psicológicas do qual se presta um serviço nas diferentes áreas de atuação da Psicologia com vistas à avaliação, orientação e/ou intervenção em processos individuais e grupais;

§2º. Cabe única e exclusivamente ao(à) psicólogo(a) a deliberação sobre o tempo de atendimento adequado e este deverá ser decidido em razão dos procedimentos psicológicos a serem realizados pelo(a) profissional.

§3º. O (a) psicólogo (a) terá autonomia técnica e administrativa para estender ou abreviar o tempo de atendimento citado nesta normativa, motivado pelas exigências técnicas da prestação do serviço psicológico, mediante fundamentação no referencial teórico-metodológico e nos pressupostos de sua atuação que tragam o melhor benefício aos (às) pacientes/clientes/usuários (as). A citada fundamentação de extensão ou abreviamento de tempo deverá constar por escrito nos documentos de registro pertinentes.



§4º. Cabe estritamente ao (à) psicólogo (a) a definição da quantidade de atendimentos, a determinação da frequência destes, bem como o momento adequado para a alta psicológica ou desligamento da prestação dos serviços psicológicos, motivados pelos preceitos éticos, teóricos e técnicos da psicologia.

CAPÍTULO V - PRECEITOS ÉTICOS E TÉCNICOS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PSICOLÓGICOS

Art. 5º. É de responsabilidade do(a) psicólogo (a) o resguardo do sigilo acerca das informações dos (as) pacientes/clientes/usuários (as) atendidos, bem como a decisão sobre as informações pertinentes a serem compartilhadas no prontuário único multiprofissional nos termos da legislação vigente sobre esta tratativa.

Parágrafo Único - A instituição deve prover as condições necessárias ao resguardo ético do serviço prestado, bem como do material produzido, incluindo os prontuários. Deve, ainda, realizar as adequações propostas e fundamentadas pelo(a) psicólogo (a) no que tange ao ambiente de trabalho para que sejam efetivadas as garantias éticas e técnicas de sigilo do atendimento e guarda de material.

Art. 6º. Os casos omissos sobre a matéria contida nesta resolução serão resolvidos pela plenária do CRP 11.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogando-se as disposições em contrário.

Fortaleza, 25 de janeiro de 2019.


DIEGO MENDONÇA VIANA
Conselheiro Presidente do CRP-11.